

LEI Nº 9.902, DE 3 DE MAIO DE 2023
DOE Nº 35.385, DE 03 DE MAIO DE 2023 – EDIÇÃO EXTRA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir a Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) e altera a Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir a Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), sob a personalidade jurídica de direito privado e com prazo indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com sede e foro na Capital do Estado do Pará, na forma desta Lei, do Código Civil Brasileiro e da legislação aplicável às fundações de direito privado.

Art. 2º A Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) terá por objeto social oferecer infraestrutura, serviços e programas de alta qualidade, comprometidos com as políticas públicas de educação definidas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º Compete à Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), a partir das diretrizes e demanda da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

- I - elaborar estudos e projetos para execução de obras de reforma, construção, adequação, ampliação e restauro de edificações escolares;
- II - executar, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, construção, manutenção, reforma, restauro e ampliação de edificações e outros recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e aos demais órgãos e entidades públicas;
- III - desenvolver pesquisas e estudos demandados pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- IV - realizar, diretamente ou por contratos, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos; e
- V - executar, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, a aquisição de suprimentos para a educação destinados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 4º A estrutura organizacional da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) será constituída de:

- I - Conselho Gestor;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Procuradoria.

§ 1º A organização, competência, atribuições, normas de funcionamento e demais disposições serão definidas e detalhadas no Estatuto Social da entidade, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º As atividades de representação e consultoria jurídica da Procuradoria da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) serão desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), observado o art. 41-C da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 5º O Conselho Gestor, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) e será composto de 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 1º O Conselho Gestor é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Educação;

II - Presidente da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP);

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), indicado pelo titular do órgão;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), indicado pelo titular do órgão; e

V - 5 (cinco) membros indicados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida competência educacional e administrativa.

§ 2º O Secretário de Estado de Educação será o Presidente do Conselho Gestor.

§ 3º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 6º A Diretoria Executiva, órgão de direção geral, é responsável pela execução da política geral de administração da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) e será composta pelo Presidente e, no máximo, mais 3 (três) Diretores, nomeados pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Presidente será indicado e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros designados pelo Governador do Estado, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD); e

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º Cada Conselheiro contará com 1 (um) suplente, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º O mandato dos Conselheiros e suplentes será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 8º O regime jurídico do pessoal da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. Os empregados serão contratados mediante concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, ressalvadas as nomeações para empregos de confiança.

Art. 9º O quadro de pessoal da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) e a fixação dos respectivos salários serão definidos e aprovados por Resolução do Conselho Gestor, a ser homologada pelo Governador do Estado.

Art. 10. É admitida a criação de comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, por ato da Diretoria Executiva, observado o disposto no Estatuto Social e Regimento Interno.

Art. 11. O Poder Executivo destinará, anualmente, no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, recursos orçamentários suficientes para o funcionamento e manutenção da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP).

Art. 12. A Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) será custeada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotações e recursos orçamentários que lhe forem consignados no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- II - transferência de recursos da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- III - rendas resultantes da exploração dos seus bens, da prestação de serviços e da aplicação de suas receitas;
- IV - rendas decorrentes da celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres e as de caráter extraordinário e eventual;
- V - doações, legados ou qualquer forma de auxílio de entidades de direito público ou particulares;
- VI - saldos de exercício; e
- VII - recursos de outras fontes.

Art. 13. Constituem o patrimônio da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP):

- I - doações, legados e auxílios recebidos de pessoa física ou jurídica, nacional, estrangeira ou internacional; e
- II - os bens móveis e imóveis e direitos que lhe forem transferidos, livres de ônus, em caráter definitivo por pessoa física ou jurídica, privada ou pública, nacional ou estrangeira.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) serão utilizados e aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

§ 2º Extinta a Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), seu patrimônio será incorporado ao Estado do Pará.

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), deverá elaborar o Estatuto Social da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 15. A Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) poderá, em sua fase de implantação, contratar empregados, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.

Art. 16. O art. 5º da Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XVIII - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

- Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP).

.....”

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - promover as adequações necessárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente e no Plano Plurianual do Estado do Pará, com vistas à implementação da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), garantindo a execução dos programas e ações finalísticas que lhe forem atribuídos; e

II - abrir, no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social vigente, crédito especial no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao funcionamento inicial da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), a título de adiantamento de contribuições futuras.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir novos créditos especiais até o limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo, desde que esgotados os recursos originários e observada uma das hipóteses do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado